



LEI MUNICIPAL Nº 1.477 / 2024, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.457, de
1º de abril de 2024 (Código Tributário
Municipal), e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO
DAS ALMAS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,
conferidas pela Constituição Federal e Estadual e ainda na Lei Orgânica Municipal
do Município de Riacho das Almas,

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:**

Art. 1º. O artigo 127 da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024, passa a vigorar
com a seguintes alterações:

“Art.

127.....

.....

.....

.....

§

4º.....

.....

.....

.....

§ 5º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo
quando:

I – o prestador do serviço for sociedade constituída sob a
forma de cooperativa;



II – o prestador do serviço for sociedade tributada na forma prevista no artigo 138;

III – o prestador do serviço for cartório de notas, cartório de protesto de títulos, cartório de registro de imóveis, cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, cartório de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas ou cartório de registros de distribuição;

IV – forem tomados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 121 desta Lei.

§ 6º. O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município de Riacho das Almas.

§ 7º. Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar até o dia 10 (dez) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das notas fiscais de serviços que foram emitidas contra os mesmos.

§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ”

Art. 2º. O artigo 135 da Lei nº 1.457, de 1º de abril de 2024, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“**Art. 135.** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:



I - aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS).

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§

1º

.....

.....

.....

§2º

.....

.....§ 3º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 4º. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 e 22.01 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Riacho das Almas.

§ 5º. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 121 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento,

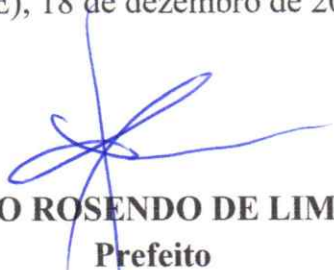


permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

§ 6º. Em relação aos serviços de concretagem e terraplanagem descritos no subitem 7.02 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, englobando os materiais e equipamentos. ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Riacho das Almas (PE), 18 de dezembro de 2024.



DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito